MUNICÍPIO — SERVIÇO FUNERÁRIO

— O serviço funerário é de interêsse público e pode ser objeto de concessão.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Júlio Bueno Rodrigues *versus* Evaristo Bianchezi
Agravo de instrumento n.º 21.566 — Relator: Sr. Ministro HENRIQUE D'ÁVILA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento número 21.566, de São Paulo, em que é agravante Júlio Bueno Rodrigues e agravado Evaristo Bianchezi.

Acordam os Ministros da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo, conforme o relatório e notas taquigráficas em anexo.

Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1959 (data do julgamento). — *Antônio C. L. de Andrada*, Presidente, *Henrique d'Avila*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique d'Avila — Sr. Presidente, o presente agravo prende-se ao respeitável despacho proferido pelo ilustre Desembargador João Marcelino Gonzaga, Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, constante de fls. 8, nestes têrmos:

"O apelado Evaristo Blanchezi, que tem concessão de serviço público funerário, no município de Itapira, moveu ação cominatória contra o apelante Júlio Bueno Rodrigues visando seja êste coagido a abster-se da exploração indevida do mesmo objeto de sua concessão. A ação foi julgada procedente e o réu condenado também em hono-

rários e custas (fls. 92-101). Ao apêlo interposto pelo vencido, a egrégia Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça deu provimento parcial, por unanimidade, e excluiu a verba de honorários, nos têrmos do acórdão de fls. 119 *usque* 126 dos autos. Dêsse julgado em tempo oportuno, interpôs o réu recurso extraordinário, baseando-se no art. 101, inciso III, letra *c*, da Constituição federal. Impugnou-o o recorrido.

O fundamento do recurso invocado pelo recorrente, consiste em haver o aresto recorrido julgado válida a Lei nº 321 da Câmara Municipal de Itapira, que regulamentou os serviços funerários e, em conseqüência da qual se abriu concorrência pública em que participaram as partes, saindo vencedor Evaristo Bianchezi. Tal lei, segundo o recorrente, não poderia ter sido julgada válida, em face do artigo 141, § 14 da Constituição federal.

No caso em exame, não é inconstitucional a Lei nº 321, de 16-7-57, pois dispõe sôbre a organização de serviço público local, nos têrmos do art. 28, II, *b*, da Constituição da República e art. 21 da Carta estadual.

O acórdão recorrido, pois, não negou validade ao dispositivo invocado, mas aplicou outro, pertinente à espécie, contido na própria Carta Maior.

Em conclusão: acolho a impugnação de fls. 132 e denego seguimento ao recurso".

Dêsse julgado é que se interpõe o presente agravo de instrumento, que foi devidamente minutado e contraminutado, e nesta Superior Instância, a douta Procuradoria-Geral da República assim se pronuncia:

"Júlio Bueno Rodrigues agravou de instrumento, porque lhe fôra indeferido o seguimento de recurso extraordinário.

O agravante explorava, há 40 anos, o comércio de vendas de caixões e urnas funerárias. Lei Municipal considerou públicos tais serviços. A Prefeitura Municipal, após concorrência pública, transmitiu, em concessão, os serviços a outrem, vencedor na concorrência. O agravante continua a exercer a mesma atividade. Foi-lhe proposta ação cominatória, que prosperou. Interposto o extraordinário, foi denegado o respectivo seguimento. Daí, pois, o presente agravo de instrumento.

Sustentou o agravante, no apêlo incomum, que os serviços, que explorava, não se podem considerar serviços públicos. Adiu que a Lei Municipal é inconstitucional, em virtude de ferir o disposto na art. 141, § 14, da Lei Maior, que assegura o livre exercício das profissões.

Sem dúvida alguma, o assunto merece ser examinado pelo Excelso Pretório, pois envolve transcendentes *quaestiones juris*, em face da Constituição federal.

Na espécie, interessa saber: *a*) se, exercendo, já, há 40 anos, as atividades concedidas a outrem, não foi ferido, o agravante, no seu direito público adjetivo de exercer determinadas atividade comerciais; *b*) se se trata, no caso, de direito adquirido, cujo exercício foi defeso pela Lei Municipal.

Essas teses devem de ser estudadas, se fôr alteado o recurso extraordinário ao conhecimento do Pretório Excelso.

Diante do exposto, havemos que preliminarmente se conheça do agravo; e, conhecido, que o excelso Supremo Tribunal Federal lhe dê provimento".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Avila (Relator) — Nego provimento ao agravo para manter o despacho recorrido por seus próprios fundamentos, que se me afiguram jurídicos.

O agravante explorava o serviço funerário na cidade de Itapira, em São Paulo, quando dito comércio não era ainda regulamentado. A Prefeitura daquela cidade, contudo, por lei municipal, resolveu regulamentá-lo atribuindo a concessão do mesmo, por concorrência pública, ao Sr. Evaristo Bianchezi. O agravante irresignado pretendeu continuar a exercitá-lo em concorrência com o nôvo concessionário.

Mas, foi compelido a abandoná-lo por decisão judicial. Não havia no caso direito adquirido a resguardar. E, daí a inocorrência de vulneração da norma constitucional invocada.

Nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento contra o voto do Sr. Ministro Rocha Lagoa.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que se acha licenciado).

Presidente da Turma, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Ministros Henrique D'Ávila, Vila-Boas, Rocha Lagoa, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada.